



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024732-25.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

AGRAVANTE: ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO

Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)

AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ e outros

Advogado(s):

DECISÃO

ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ que, nos autos de Ação Popular por si ajuizada, tombada sob o nº 8002459-17.2022.805.0141, indeferiu o pedido liminar com vistas à suspender os festejos juninos na cidade de Jequié/Ba.

Em suas razões recursais disse que o município expediu decretos de estado de calamidade pública e estado de emergência em razão da COVID-19, o que torna difícil imaginar um gasto de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para festas em um momento extremamente difícil.

Sustentou que é sabido que o “São João é um bem IMATERIAL de Jequié, mas a vida é algo que não se poder devolver as famílias, assim, em pensar na vinda de milhares de pessoas de outros países, estado,



municípios, fazendo a contaminação cruzada de levando a quem não seu causa, crianças, adultos, idosos, que ficaram trancafiados em casa por mais de dois anos, agora, ainda em momento de grande número de contaminados, retorno de inúmeros casos no país e no mundo.”.

Pontuou que o Município recebeu R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) do governo federal para serem gastos no estado de calamidade e emergência.

Salientou que “centenas de famílias estão de aluguel social desde as chuvas, sendo que o município quer gastar numerário grandioso sem ao menos construir sequer uma moradia para alguma família que perdeu o pouco que tinha levado pelas chuvas, dentro de um verdadeiro martilho, pandemia covid -19 e desastre ambiental de grande catástrofe”.

Sustentou que o Município possui estrutura precária de saúde, salientando o risco de realização da festa para o agravamento dos casos e novo surto de Covid-19.

Defendeu que houve violação aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

Ressaltou que busca principalmente defender o direito Coletivo e Difuso, preservar principalmente a vida de muitas pessoas, que vai além dos recursos demonstrados serem grandiosos e injustificáveis para a situação econômica do município, pessoas morando de aluguel social.



Disse ser patente a concessão da tutela de urgência visto que a forma como os requeridos se comportaram para burlar a Lei não encontra guarida para sua permanência e realização do São João com tamanhos gastos, sendo que o município tem problemas urgentes, principalmente relacionado a saúde da população.

Requer “a concessão dos efeitos da tutela antecipada indeferida, ou a reforma do despacho indeferido da mesma com a sua efetivação, nos termos da lei, a fim de evitar grave lesão aos cidadãos de modo geral, não só aos cofres públicos, e corrigir o ato manifestamente ilegal ora atacado, bem como seja provido, ao final, o presente recurso.”.

Eis em epítome o relato.

Passo a decidir, vez presentes os requisitos de admissibilidade do presente Agravo de Instrumento, enquadrando-se, o presente, na hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção ou não da decisão agravada, que indeferiu o pedido liminar de suspensão dos festejos juninos na cidade de Jequié/Ba.

De plano, diga-se que em sede de agravo de instrumento deve este órgão julgador restringir-se, tão somente, ao exame do quanto decidido na decisão vergastada, sob pena de incorrer em supressão de



instância, razão pela qual incabível tecer quaisquer comentários acerca de questão não decidida pelo juízo de origem na decisão ora vergastada.

Pois bem. No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil de /2015, estabeleceu em seu art. 1.019, I, in verbis:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedido no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados, não verifico, em sede de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida.



Isto porque, examinado os autos e as alegações postas na inicial, não vislumbro, a priori, os requisitos ensejadores da concessão da liminar, elencados na Lei nº 4.717/65, que regula a Ação Popular.

Certo que para o deferimento de liminar, em sede de Ação Popular, é imprescindível a demonstração de ato lesivo ao patrimônio público, diante da possibilidade de o ato impugnado gerar lesão irreparável na hipótese de não ser imediatamente suspenso.

O § 4º do art. 5º da Lei Federal nº 4.717/65, que regula a ação popular, estabelece que "na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado."

De forma preambular, some-se, ainda a lição do Mestre Hely Lopes Meirelles, que consigna o ensinamento quanto a liminar:, “a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (In Mandado de Segurança, ação popular, mandado de injunção, habeas data, 14ª edição, p.560).

Ainda, sobre o assunto, o Mestre assim se posiciona: “(...) Sem esses condicionamentos, a liminar, ao invés de apresentar-se como um instrumento de proteção ao patrimônio público, erige-se numa perene ameaça à Administração, pela possibilidade sempre presente de paralisação de suas obras e serviços – sem limites legais e sem prazo – por simples arbítrio do juiz, em decisão soberana e irrecorrível” (Obra citada, p. 125).



No caso dos autos, em que pese a inegável possibilidade de ajuizamento de ação popular para defender à moralidade administrativa não se vislumbra a plausibilidade do direito alegado posto que, para tanto necessários dois pressupostos essenciais quais sejam, a ilegalidade do ato administrativo e a decorrente lesividade ao patrimônio público.

Trata-se, na origem, de Ação Popular ajuizada com o objetivo de promover a suspensão da realização dos festejos marcados para os dias 4 a 26 de junho, a ser realizado na Vila Junina, localizada na Praça Rui Barbosa, e de 23 a 26 de junho na Praça da Bandeira, sob o argumento que o Município de Jequié está na iminência de gastar vultuoso recurso de forma desproporcional quando o município passa por sérias dificuldades.

De início, ressalte-se que a discricionariedade conferida a Administração lhe permite atuar com certa liberdade de escolha, pautando-se em critérios de conveniência e oportunidade administrativa. Assim, resta vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, limitando-se o controle judicial à verificação da legalidade do ato.

O mérito do ato administrativo, em cujo contexto se incluem os critérios para contratação de atrações artísticas para apresentação em festividades nos municípios não se subordina ao controle jurisdicional encartado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, dada a limitação que emana do postulado da separação dos poderes consagrado no artigo 2º da mesma Lei Maior.



Assim, como bem pontuou o magistrado a quo, “não compete ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se em questões que digam respeito à discricionariedade administrativa, mormente quando existe, por imposição constitucional e infraconstitucional, a expressa atribuição fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal em relação aos atos administrativos praticados pelo Prefeito de Jequié/BA.”.

No caso sub examinem, depreende-se das informações prestadas pelo Município de Jequié que os festejos representam uma ínfima parcela da arrecadação, senão vejamos:

“... o orçamento anual do Município de Jequié para 2022, está previsto no valor de R\$ 645.600.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco milhões e seiscentos mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 2.203, de 29 de dezembro de 2021 (<http://www.ipmbrasil.org.br/visualizarpublicacoes?cod=961&file=C48B3885>)”

(...)

“desta forma, em comparação do orçamento anual ao investimento direcionado para realização do São João de Jequié (R\$ 3.836.025,25), temos que este valor representa em torno de 0,59% do orçamento anual, ou seja, menos de 1%.” - ID 30340640, fls. 27.

Depreende-se, também, do documento de ID 30340640, fls, 69/70, o valor gasto inclui iluminação, ornamentação, fogos de artifício, alegorias, estrutura, segurança, locação de geradores, atrações locais e renome nacional para 13 (treze) dias de festejos.



Destaque-se que inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer ato normativo que limite o valor a ser investido em fomento à cultura, lazer e diversão pública, de modo que tal decisão fica sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor municipal, desde que observados, obviamente, os princípios legais que regem a sua atuação.

Neste sentido, não restando comprovadamente demonstrada qualquer ilegalidade na atuação do gestor municipal, inegável que descabida a atuação do poder Judiciário, vez que ao fazê-lo estaria se imiscuindo no mérito do ato administrativo, o que não pode ser tolerado, face a separação de poderes que vige em nossa Constituição Federal.

Lado outro, quanto à alegação do Agravante no tocante à não realização dos festejos juninos por conta do quadro de proliferação e/ou aumento dos casos de coronavírus no perímetro municipal, tem-se que o Decreto Municipal n. 23.547/2020, que instituía as medidas restritivas, recomendativas e complementares de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação do novo coronavírus, prorrogou até o dia 26/05/2022 a vigência dos termos do Decreto Municipal n. 23.397/2022, não havendo qualquer decreto vigente, seja na esfera federal, estadual ou municipal, que possa obstar a realização dos festejos – ID 30340640, fls. 120/145.

Ademais, como bem pontuou o magistrado a quo, “o contexto epidemiológico local e o expressivo avanço do calendário vacinal, que se encontra, inclusive, voltado à aplicação da 4ª dose do imunizante para diversos segmentos da sociedade, associado ao panorama de inexigibilidade do uso de máscaras em locais



abertos e contínua flexibilização das medidas restritivas e regras de distanciamento social, em âmbito nacional, estadual e municipal, conduzem à conclusão que aponta para a inexistência de óbice legal e sanitário plausível para a suspensão dos festejos juninos no Município de Jequié-BA”.

Da mesma forma, o Decreto 22.924/2021 que declarou situação de emergência no Município em decorrência das chuvas não encontra-se mais vigente – ID 30340640, fls. 103/104.

Não é de somenos importante os argumentos do Agravante relativos à proliferação da Covid-19, no entanto sabido e consabido que as festividades neste período junino, mormente por tal festa possuir tradição histórica em Jequié, representam grande atrativo para a cidade que tem aumentada a circulação de pessoas e, via de consequência o incremento das atividades comerciais da cidade, com geração de emprego e renda. Ademais, os festejos já encontram-se em curso e obstar os eventos causariam prejuízos incalculáveis à população e comércio local.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule entendimento acerca do mérito recursal, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entende-se que não houve demonstração da verossimilhança das alegações do Agravante, motivo pelo qual forçoso se indeferir o pedido de antecipação de tutela recursal.

Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada recursal.

Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.



Intime-se a parte Agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II .

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, nos exatos termos do art. 1019, III, do CPC.

DÁ-SE A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de junho de 2022.

Desa. Lisbete Mª Teixeira Almeida César Santos

Plantão Judiciário - Cível

Relatora Plantonista

